

SÚMULA Nº 53

Súmula 53 – Do militar que faz o curso de habilitação ao posto de terceiro Sargento, não se exige um novo curso para sua ascensão ao posto de segundo, nem de primeiro Sargento.

Precedentes

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 0809942-68.2019.815.0000.Tribunal Pleno. Relator: Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. j. 06.11.2019

EMENTA: PROPOSTA DE SÚMULA – PROVOCAÇÃO DA COMISSÃO DE DIVULGAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA DO TJPB – POLICIAL MILITAR – PROMOÇÃO PARA GRADUAÇÃO DE 2º SARGENTO DA PMPB – REQUISITOS ELENCADOS NO DECRETO Nº 8.463/80 – CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTO – EXIGÊNCIA AFASTADA – JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO ÂMBITO DO TJPB – ACOLHIMENTO DA PROPOSTA.

1. Nos termos do Código de Processo Civil, os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

2. A promoção de 3º Sargento para 2º Sargento da Polícia Militar da Paraíba independe de conclusão de curso de formação de sargentos, mas de curso que o habilite ao desempenho das funções próprias da graduação imediata, que, no caso, é a de 2º sargento, para a qual a única habilitação exigida é ser 3º sargento, quer com curso de formação, como exigido pelo R-200, quer com o curso de habilitação, exigido pelo Decreto 23. 287/2002.

3. O pacífico entendimento do Tribunal de Justiça da Paraíba a respeito da matéria supramencionada autoriza a edição de súmula, para expressar que, do Militar que faz o curso de habilitação ao posto de terceiro sargento, não se exige um novo curso para sua ascensão ao posto de segundo sargento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores do Egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade, em aprovar a edição de verbetes sumular, acerca do tema, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Súmula formulada pela Comissão de Divulgação e Jurisprudência do Tribunal de Justiça da Paraíba, com a finalidade de aprovar o verbete de Súmula de jurisprudência deste Tribunal, concernente à desnecessidade de submeter os militares alcançados pelo Decreto Estadual nº 23.287/02 a cursos de formação de sargentos, como condição para alcançar a graduação de 2º Sargento.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Eminentíssimo Desembargador José Aurélio da Cruz, que, considerando a propositura da Súmula pela Comissão de Divulgação e Jurisprudência, determinou sua redistribuição, por prevenção, a esta relatoria.

É o que basta relatar.

VOTO

Como bem sabido, e agora expressamente previsto no novo estatuto processual civil, aos Tribunais cabe a uniformização de sua jurisprudência, de forma a mantê-la estável, íntegra e coerente. É notória a relevância que o novo Código de Processo Civil dispensou à teoria dos precedentes, seja ele vinculante ou não. Essa importância pode ser extraída dos procedimentos de repercussão geral no STF, dos recursos repetitivos no STJ, nos IRDRs e IACs nos Tribunais locais, bem como nas súmulas de jurisprudência, que, malgrado não exteriorizem uma tese vinculante, representam o entendimento pacífico da Corte a respeito de determinada questão jurídica.

Côncio dessa realidade, a Comissão de Jurisprudência deste Tribunal realiza estudos contínuos acerca dos mais variados temas submetidos aos órgãos jurisdicionais do Tribunal, a fim de exteriorizar para todos os operadores do Direito os reiterados entendimentos proferidos pelo Tribunal Pleno, pelas seções especializadas e pelas Câmaras de julgamento.

Ressalto, na oportunidade, que o Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba não disciplina o procedimento de edição/alteração de súmula, limitando-se a afirmar que os verbetes advêm das decisões tomadas em Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e Incidentes de Assunção de Competência. No entanto, dita omissão legislativa não impede a propositura que ora se apresenta, nem tampouco condiciona-a a suscitação de IRDR ou IAC, eis que, nos termos do art. 926 do Código de Processo Civil, essa competência foi delegada a cada tribunal.

Veja-se:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1o Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2o Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

A omissão, na verdade, é solucionada pelo próprio Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba, que, em seu art. 357, autoriza, nos casos omissos, a adoção do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, os quais, por óbvio, preveem a edição de súmulas independentemente de IRDR, IAC, repercussão geral ou recurso repetitivo.

Escudado por essas premissas fáticas e jurídicas, passo à análise da propositura objeto dos presentes autos. O cerne da questão consiste em averiguar o direito do 3º Sargento da Polícia Militar e, portanto, já concluinte do Curso de Habilitação de Sargentos (CHS), em ascender à promoção para 2º Sargento, nos termos do Decreto estadual nº. 23.287/2002, sem precisar submeter-se a novo curso de habilitação.

A carreira castrense, como cediço, é caracterizada pelo escalonamento de graduações, baseada na hierarquia e na disciplina, em conformidade com as disposições do Decreto-lei nº. 667/69, destinando-se à manutenção da ordem pública em todo o Estado.

A estrutura hierárquica da corporação consiste na ordenação da autoridade em níveis diferenciados, composto por uma cadeia de comandos a serem seguidas por seus integrantes. Nos termos do art. 8º do decreto-lei federal nº. 667/69, que reorganizou as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, a hierarquia nas Polícias Militares se estrutura da seguinte forma:

Art. 8º. A hierarquia nas Polícias Militares é a seguinte:

a) Oficiais de Polícia:

- Coronel
- Tenente-Coronel
- Major
- Capitão
- 1º Tenente
- 2º Tenente

b) Praças Especiais de Polícia:

- Aspirante-a-Oficial
- Alunos da Escola de Formação de Oficiais da Polícia.

c) Praças de Polícia:

- Graduados:
- Subtenente
- 1º Sargento
- 2º Sargento
- 3º Sargento
- Cabo
- Soldado.

Sendo assim, incluem-se na categoria de praças de polícia os militares com as graduações de Soldado, Cabo, 3º Sargento, 2º Sargento e 1º Sargento, Subtenente e Graduados.

Atualmente, há duas formas de ingressar na Polícia Militar do Estado da Paraíba: como Oficial ou como Praça. Para a carreira de Oficial, deve-se realizar o Concurso Público para o Curso de Formação de Oficiais – CFO-PM, através do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), no qual o ingresso se dará na graduação de Praças Especiais de Polícia, como aluno da Escola de Formação de Oficiais da Polícia. Após a conclusão do curso, o aspirante é promovido ao posto de 2º Tenente, ingressando no Quadro de Oficiais Combatentes da Polícia Militar.

A outra forma de ingresso é através do Concurso Público para o Curso de Formação de Soldados.

Em ambos os casos, o acesso na escala hierárquica será de forma gradual e sucessiva, por promoção, segundo os critérios de antiguidade, merecimento, por ato de bravura e post-mortem, conforme o entendimento conjugado do art. 4º, do Decreto estadual nº. 8.463/80, e do art. 14 do Decreto federal nº. 88.777/83:

Decreto estadual nº. 8.463/80:

Art. 4º As promoções serão realizadas pelos critérios de:

- 1) Antigüidade;
- 2) Merecimento;
- 3) Por ato de bravura;
- 4) “Post-mortem”. (...)

Decreto nº. 88.777/83:

Art. 14. O acesso na escala hierárquica, tanto de oficiais como de praças, será gradual e sucessivo, por promoção, de acordo com a legislação peculiar de cada Unidade da Federação, exigidos dentre outros, os seguintes requisitos básicos:

1) para todos os postos e graduações, exceto 3º Sgt e Cabo PM: - Tempo de serviço arregimentado, tempo mínimo de permanência no posto ou graduação, condições de merecimento e antiguidade, conforme dispuser a legislação peculiar;

2) para promoção a Cabo: Curso de Formação de Cabo PM;

3) para promoção a 3º Sargento PM: Curso de Formação de Sargento PM;

4) para promoção a 1º Sargento PM: Curso de Aperfeiçoamento de Sargento PM;

5) para promoção ao posto de Major PM: Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais PM;

6) para promoção ao posto de Coronel PM: Curso Superior de Polícia, desde que haja o Curso na Corporação

Dessa forma, pela dicção legal dos supracitados dispositivos legais, o Soldado da Polícia Militar do Estado da Paraíba pode galgar a graduação de Cabo, desde que tenha por requisito, o Curso de Formação de Cabo PM. Em seguida, o Cabo pode vir a se tornar 3º Sargento, tendo como requisito, o Curso de Formação de Sargento PM.

Com relação à promoção por antiguidade, o art. 11, do mencionado Decreto estadual nº. 8.463/80, estabelece, ainda, as condições necessárias à graduação superior, veja-se:

Art. 11 São condições imprescindíveis para a promoção à graduação superior por antiguidade:

1) ter concluído, com aproveitamento, até a data prevista para encerramento das alterações, o curso que o habilite ao desempenho dos cargos e funções próprios da graduação superior.

2) ter completado, até a data da promoção, os seguintes requisitos:

a) interstício mínimo

1º Sargento dezesseis anos de serviço, dois dos quais na graduação.

2º Sargento dois anos na graduação.

3º Sargento seis anos na graduação.

b) serviço arregimentado

1º Sargento um ano.

2º Sargento dois anos.

3º Sargento quatro anos.

3) estar classificado, no mínimo, no comportamento “BOM”.

4) ter sido julgado apto em inspeção de saúde para fins de promoção.

5) ter sido incluído no Quadro de Acesso (QA) de sua respectiva qualificação.

Destarte, em síntese, para que o Cabo venha a se tornar 3º Sargento, deverá ter completado, até a data da promoção, o interstício mínimo de seis anos na graduação, e ter concluído, com aproveitamento, até a data prevista para encerramento das alterações, o curso que o habilite ao desempenho dos cargos e funções próprios da graduação superior, não havendo dúvidas que tal curso seja o Curso de Formação de Sargento PM, nos termos do art. 14, item ‘3’, do Decreto nº. 88.777/83.

Todavia, a celeuma jurídica teve início com o Decreto Estadual nº 23.287, de 20/08/2002, (norma revogadora do Decreto nº. 14.501/91), que autorizou a promoção de Cabos às graduações de 3º Sargento, por tempo de serviço, desde que satisfeito alguns requisitos.

Veja-se:

Art. 1º – Fica autorizada, na Polícia Militar do Estado, a promoção as graduações de 3º Sargento PM/BM e Cabo PM/BM, dos Cabos PM/BM e Soldados PM/BM que satisfaçam aos seguintes requisitos:

I. Possuam 10 (dez) anos de efetivo serviço;

II. Estejam classificados, no mínimo, no comportamento ótimo;

III. Sejam considerados aptos em inspeção de saúde realizada pela Junta Médica da Corporação;

IV. Sejam considerados aptos em teste de aptidão física realizado para o fim específico de promoção;

V. Não incidam em quaisquer impedimentos para inclusão em Quadro de Acesso, em caráter temporário ou definitivo, estabelecidos no Regulamento de Promoções de Praças da Polícia Militar;

VI. Tenham pelo menos 10 (dez) anos na graduação quando se tratar de Cabos PM/BM;

Art. 2º – As promoções referidas ocorrerão após a conclusão, com aproveitamento, **de Curso de Habilitação de Graduados**, que será convocado de acordo com a ordem de antiguidade e obedecendo os requisitos para a promoção, acima discriminados.

Criou-se, portanto, uma nova forma de ascensão, por tempo de serviço, às graduações de 3º Sargento, desde que satisfeito os requisitos previstos nos incisos I a VI, do art. 1º, e após a conclusão, com aproveitamento, **do Curso de Habilitação de Graduados**, conforme o disposto no art. 2º. Por esse regramento, dispensa-se a conclusão de curso de formação de sargentos, previsto no art. 14, item '3', do Decreto nº. 88.777/83.

Nesse contexto, o Decreto nº 23.287/02 criou uma benesse para os militares que, como dito alhures, tendo satisfeito os requisitos previstos nos incisos I a VI, do art. 1º, e após a conclusão, com aproveitamento, **do Curso de Habilitação de Graduados**, possibilitassem a promoção à graduação de 3º Sargento.

Por sua vez, o art. 3º do mesmo diploma legal autoriza somente mais uma promoção pela mesma sistemática, ou seja, apenas mais uma promoção mediante a conclusão do curso de habilitação de graduados, senão vejamos:

Art. 3º – As praças alcançadas por este Decreto, somente poderão ser beneficiadas por mais uma promoção, se vierem a preencher as condições previstas no Regulamento de Promoções de Praças da Polícia Militar, ressalvado o disposto na Lei nº. 4.816, de 03 de junho de 1986, e suas modificações posteriores.

Exemplificando, um Cabo promovido ao posto de 3º Sargento por força do Decreto nº 23.287/02 poderá galgar mais uma promoção – desta feita para 2º Sargento – com a conclusão apenas do Curso de Habilitação de graduados.

Desse modo, os militares alcançados pelo Decreto nº. 23.287/02 podem ser beneficiados com mais uma promoção, desde que preenchidas as condições previstas no Regulamento de Promoções de Praças da Polícia Militar, **independente de ser concluinte do Curso de Habilitação de Sargentos (CHS) ou do Curso de Formação de Sargentos (CFS)**, ressalvado, ainda, o caso dos militares com mais de 30 (trinta) anos de serviço, conforme a Lei nº. 4.816/86, que podem ser promovidos à graduação superior, com sua subsequente transferência ou não para a reserva.

Em suma, “[...] para a promoção de 3º Sargento da PMPB para 2º Sargento, mister se faz o preenchimento dos requisitos previstos no art. 11, do Decreto nº 8.463/1980, quais sejam, a comprovação pelo candidato de um interstício mínimo na graduação anterior, de manter um comportamento “bom”, de aptidão de saúde atestada por inspeção específica e de conclusão, com aproveitamento, de curso que o habilita ao desempenho dos cargos e funções próprios da graduação superior que, no caso, é a de 2º sargento, para a qual a única habilitação exigida é ser 3º sargento, de modo que não se extrai a necessidade de conclusão de Curso de Formação de Sargentos.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 0805433-31.2018.815.0000, 2ª Seção Especializada Cível, Relator DES. Frederico da Nóbrega Coutinho, MANDADO DE SEGURANÇA, j. em 03.04.2019)

Sendo assim, a expressão “o curso que o habilite ao desempenho dos cargos e funções próprios da graduação superior”, deve ser interpretada restritivamente, ou seja, de maneira que não se deva exigir a participação em Curso de Formação de Sargentos (CFS), quando a própria norma não estabelece.

Em elucidativo voto a respeito da matéria, o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira assim se manifestou:

“[...] Não se vislumbra, na expressão ‘curso que o habilita ao desempenho dos cargos e funções próprios da graduação superior’, a exigência de participação de Curso de Formação de Sargentos, requisito exigido para o ingresso na Qualificação de Praças Combatentes – QPC (art. 48, §2º, da LCE n. 87/2008), mas de

curso que o habilite ao desempenho das funções próprias da graduação imediata, que, no caso, é a de 2º Sargento, para a qual a única habilitação exigida é ser sargento, quer com curso de formação, como exigido pelo R-200, quer com curso de habilitação, exigido para a promoção a 3º Sargento pelo Decreto n. 23.287/2002. [...]” (Processo nº 0805566-44.2016.8.15.0000)

Esse é o entendimento pacífico deste Tribunal de Justiça, reverberado pelos seguintes arestos jurisprudenciais:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. 3º SARGENTO CONTEMPLADO COM A PROMOÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO DE QUE TRATA O DECRETO ESTADUAL N. 23.287/2002. PRETENSÃO DE PROMOÇÃO À GRADUAÇÃO DE 2º SARGENTO COM ARRIMO NO ART. 3º DO DECRETO ESTADUAL N. 23.287/2002 E NA ALEGADA SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO DECRETO N. 8.463/1980. OBSERVÂNCIA DO ART. 3º DO DECRETO N. 23.287/2002, QUE REMETE AO REGULAMENTO DE PROMOÇÕES DE PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR (DECRETO ESTADUAL N. 8.463/1980). DISCUSSÃO SOBRE A NECESSIDADE DE CONCLUSÃO DE CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS. EXIGÊNCIA DESPROVIDA DE LASTRO NORMATIVO. PREVISÃO LEGAL DA NECESSIDADE DE CONCLUSÃO, COM APROVEITAMENTO, DE CURSO QUE HABILITE O POLICIAL MILITAR ÀS FUNÇÕES INERENTES À GRADUAÇÃO IMEDIATA (ART. 11, ITEM 1, DO DECRETO N. 8.463/1980). CURSO DE HABILITAÇÃO CONCLUÍDO PELO IMPETRANTE. COMPROVAÇÃO DE QUASE TODOS OS REQUISITOS PREVISTOS NO REFERIDO ART. 11. AUSÊNCIA DE PROVA DO PREENCHIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ITEM 4 DESSE DISPOSITIVO. PROMOÇÃO CONDICIONADA À OBSERVÂNCIA DO REQUISITO FALTANTE. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. 1. As praças alcançadas pelo Decreto Estadual n. 23.287/2002, nos termos do seu art. 3º, somente poderão ser beneficiadas com mais uma promoção se preencherem as condições previstas no Regulamento de Promoções de Praças da Polícia Militar da Paraíba, ressalvado o disposto na Lei n. 4.816/1986. 2. O Regulamento de Promoções de Praças da Polícia Militar da Paraíba, Decreto n. 8.463/1980, condiciona a promoção à graduação imediata à comprovação, pelo candidato, de um interstício mínimo na graduação anterior, de estar, no mínimo, no comportamento “bom”, de aptidão de saúde atestada por inspeção específica e de conclusão, com aproveitamento, de curso que o habilite ao desempenho dos cargos e funções próprios da graduação superior. Inteligência do art. 11. 3. Inexistindo exigência específica de conclusão de Curso de Formação de Sargentos, a expressão “curso que o habilita ao desempenho dos cargos e funções próprios da graduação superior” há de ser interpretada da forma mais favorável ao interessado, por se estar diante de preceito restritivo de direito. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 08055664420168150000, 2ª Seção Especializada Cível, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 21-02-2018)

MANDADO DE SEGURANÇA. PROMOÇÃO DE TERCEIRO SARGENTO A SEGUNDO SARGENTO. OBSERVÂNCIA AO PRECEITUADO NO ART. 3º, DO DECRETO N.º 23.287/02 QUE REMETE AO REGULAMENTO DE PROMOÇÕES DE PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR (DECRETO ESTADUAL N.º 8.463/1980). DISCUSSÃO SOBRE A NECESSIDADE DE CONCLUSÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS. EXIGÊNCIA DESPROVIDA DE LASTRO NORMATIVO. PREVISÃO LEGAL QUANTO A NECESSIDADE DE CONCLUSÃO, COM APROVEITAMENTO, DE CURSO QUE HABILITE O POLICIAL MILITAR ÀS FUNÇÕES INERENTES À GRADUAÇÃO IMEDIATA, ART. 11, ITEM "1", DO DECRETO N.º 8.463/1980. CURSO DE HABILITAÇÃO CONCLUÍDO PELOS AUTORES. COMPROVAÇÃO DOS DEMAIS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 11, DO DECRETO 8.463/80. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. "Inexistindo exigência específica de conclusão de Curso de Formação de Sargentos, a expressão "curso que o habilita ao desempenho dos cargos e funções próprios da graduação superior" há de ser interpretada da forma mais favorável ao interessado, por se estar

diante de preceito restritivo de direito." (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01034271620128152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 12-04-2016) "Não há que se falar em discricionariedade da Administração Pública, quando a lei possibilita a promoção a sargento, uma vez atendidos os pressupostos correspondentes, de sorte que não merece acolhimento a insurgência constante do recurso voluntário do ente estatal. [...].” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 05877044920138150000, 2ª Seção Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 24-08-2016)

MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE PROMOÇÃO À GRADUAÇÃO DE 2º SARGENTO. SUSCITAÇÃO PELA PARTE IMPETRADA DE NECESSIDADE DE CONCLUSÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM LEI. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONTIDOS NO ART. 11, DO DECRETO 8.463/80. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. Para a promoção de 3º Sargento da PMPB para 2º Sargento, mister se faz o preenchimento dos requisitos previstos no art. 11, do Decreto nº 8.463/1980, quais sejam, a comprovação pelo candidato de um interstício mínimo na graduação anterior, de manter um comportamento “bom”, de aptidão de saúde atestada por inspeção específica e de conclusão, com aproveitamento, de curso que o habilita ao desempenho dos cargos e funções próprios da graduação superior que, no caso, é a de 2º sargento, para a qual a única habilitação exigida é ser 3º sargento, de modo que não se extrai a necessidade de conclusão de Curso de Formação de Sargentos. - Em se verificando que o impetrante reúne os pressupostos legais necessários a promoção perseguida, não há outro caminho a trilhar senão o de reconhecer o direito líquido e certo, concedendo-se a ordem. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 0805433-31.2018.815.0000, 2ª Seção Especializada Cível, Relator DES. Frederico da Nóbrega Coutinho, MANDADO DE SEGURANÇA, j. em 03.04.2019)

MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO AO CARGO DE 2º SARGENTO. REQUISITOS PREVISTOS NO DECRETO N.º 8.463/80 (REGULAMENTO DE PROMOÇÕES DE PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR). PREENCHIMENTO. NECESSIDADE DE CONCLUSÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM LEI. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 11, DO DECRETO 8.463/80. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. - Nos termos do art. 3.º do Decreto Estadual n.º 23.287/2002, além das promoções de soldado à cabo PM/BM e de cabo à terceiro sargento PM/BM, as praças poderão ser beneficiadas por mais uma promoção, caso preencham as condições previstas no Regulamento de Promoções de Praças da Polícia Militar (Decreto nº 8.463/80). - O Decreto n.º 8.463/1980 exige, para a promoção de 3.º Sargento da PMPB à graduação de 2.º Sargento, o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 11 do diploma, quais sejam, a comprovação pelo candidato de um interstício mínimo na graduação anterior, de estar no mínimo no comportamento “bom”, de aptidão de saúde atestada por inspeção específica e de conclusão, com aproveitamento, de curso que o habilita ao desempenho dos cargos e funções próprios da graduação superior. - Do Regulamento de Promoções de Praças da Polícia Militar não se extrai a necessidade de conclusão de Curso de Formação de Sargentos, mas de curso que o habilite ao desempenho das funções próprias da graduação imediata, que, no caso, é a de 2º sargento, para a qual a única habilitação exigida é ser 3º sargento, quer com curso de formação, como exigido pelo R-200, quer com o curso de habilitação, exigido para a promoção a terceiro sargento pelo Decreto 23.287/2002. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 0806793-35.2017.815.0000, 1ª Seção Especializada Cível, Relator DES. José Aurélio da Cruz, MANDADO DE SEGURANÇA, j. em 18.10.2018).

MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO AO CARGO DE 2º SARGENTO. REQUISITOS PREVISTOS NO DECRETO N.º 8.463/80 (REGULAMENTO DE PROMOÇÕES DE PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR). NECESSIDADE DE CONCLUSÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS. EXIGÊNCIA DESPROVIDA DE LASTRO NORMATIVO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. - “OBRIGAÇÃO DE FAZER. POLICIAIS MILITARES. 3ºS SARGENTOS CONTEMPLADOS COM A PROMOÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO DE QUE TRATA O DECRETO ESTADUAL N.º 23.287/2002. PRETENSÃO DE PROMOÇÃO À GRADUAÇÃO DE 2º SARGENTO COM ARRIMO NO ART. 3º DO DECRETO ESTADUAL N.º 23.287/2002 E NA ALEGADA SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO DECRETO N.º 8.463/1980. NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS. INSUFICIÊNCIA DO CURSO DE HABILITAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. PROMOÇÃO DE 3º SARGENTO A 2º SARGENTO. OBSERVÂNCIA DO ART. 3º DO DECRETO N.º 23.287/2002, QUE REMETE AO REGULAMENTO DE PROMOÇÕES DE PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR (DECRETO ESTADUAL N.º 8.463/1980). DISCUSSÃO SOBRE A NECESSIDADE DE CONCLUSÃO DE CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS. EXIGÊNCIA DESPROVIDA DE LASTRO NORMATIVO. PREVISÃO LEGAL DA NECESSIDADE DE CONCLUSÃO, COM APROVEITAMENTO, DE CURSO QUE HABILITE O POLICIAL MILITAR ÀS FUNÇÕES INERENTES À GRADUAÇÃO IMEDIATA (ART. 11, ITEM 1, DO DECRETO N.º 8.463/1980). CURSO DE HABILITAÇÃO CONCLUÍDO PELOS AUTORES. COMPROVAÇÃO DOS DEMAIS REQUISITOS PREVISTOS NO REFERIDO ART. 11. REFORMA DA SENTENÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. PROVIMENTO PARCIAL. 1. As praças alcançadas pelo Decreto Estadual nº 23.287/2002, nos termos do seu art. 3º, somente poderão ser beneficiadas com mais uma promoção se preencherem as condições previstas no Regulamento de Promoções de Praças da Polícia Militar da Paraíba, ressalvado o disposto na Lei nº 4.816/1986. 2. O Regulamento de Promoções de Praças da Polícia Militar da Paraíba, Decreto nº 8.463/1980, condiciona a promoção à graduação imediata à comprovação, pelo candidato, de um interstício mínimo na graduação anterior, de estar, no mínimo, no comportamento "bom", de aptidão de saúde atestada por inspeção específica e de conclusão, com aproveitamento, de curso que o habilite ao desempenho dos cargos e funções próprios da graduação superior. Inteligência do art. 11. 3. Inexistindo exigência específica de conclusão de Curso de Formação de Sargentos, a expressão "curso que o habilita ao desempenho dos cargos e funções próprios da graduação superior" há de ser interpretada da forma mais favorável ao interessado, por se estar diante de preceito restritivo de direito.” (Apelação nº 0047377-04.2011.815.2001, 4ª Câmara Especializada Cível do TJPB, Rel. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. DJe 15.02.2017). - O Decreto n.º 8.463/1980 exige, para a promoção de 3.º Sargento da PMPB à graduação de 2.º Sargento, o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 11 do mencionado diploma, quais sejam, a comprovação pelo candidato de um interstício mínimo na graduação anterior, de manter um comportamento “bom”, de aptidão de saúde atestada por inspeção específica e de conclusão, com aproveitamento, de curso que o habilita ao desempenho dos cargos e funções próprios da graduação superior que, no caso, é a de 2º sargento, para a qual a única habilitação exigida é ser 3º sargento, de modo que não se extrai a necessidade de conclusão de Curso de Formação de Sargentos. - In casu, restando devidamente comprovado que o impetrante reúne os pressupostos legais necessários para a promoção à 2º Sargento, não haveria outro caminho a trilhar senão conceder a ordem mandamental pleiteada. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 08052999-38.2017.815.0000, 1ª Seção Especializada Cível, Relator DES. José Ricardo Porto, MANDADO DE SEGURANÇA, j. em 04.04.2018)

MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO DO POSTO DE 3º PARA 2º SARGENTO. REQUISITOS PREVISTOS NO DECRETO N.º 8.463/80 (REGULAMENTO DE PROMOÇÕES DE PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR). PREENCHIMENTO. NECESSIDADE DE

CONCLUSÃO EM CURSO ESPECÍFICO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM LEI. IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO VISLUMBRAR RESTRIÇÃO NÃO CONSTANTE NA NORMA DE REGÊNCIA. PRECEITO RESTRITIVO DE DIREITO. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO INTERESSADO. FIRMES E RECENTES PRECEDENTES DO TJPB. NECESSIDADE DE PRECATÓRIOS PARA O PAGAMENTO DAS VERBAS DEVIDAS A PARTIR DA IMPETRAÇÃO ATÉ A CONCESSÃO DO WRIT. ORIENTAÇÃO DO STF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. É defeso ao Poder Judiciário restringir o que a lei não limita. Ademais, não cabe ao intérprete elasticar entendimento sobre a norma, criando obstáculo legal inexistente. Desse modo, é firme o entendimento jurisprudencial oriundo do Tribunal de Justiça da Paraíba de que inexistindo exigência específica de conclusão de Curso de Formação de Sargentos, a expressão "curso que o habilita ao desempenho dos cargos e funções próprios da graduação superior" há de ser interpretada da forma mais favorável ao interessado, por se estar diante de preceito restritivo de direito." É de destacar que o Regulamento para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (R-200) não prevê a exigência de realização, com aproveitamento, de Curso de Habilitação, para a promoção à graduação de 2º Sargento, como se pode verificar do disposto em seu art. 14, itens "1" a "6". Assim sendo, não se pode admitir a interpretação dada no Parecer da Assessoria Especial do Comando-Geral da Polícia Militar que o Curso de Habilitação de Sargento (CHS) se presta apenas para viabilizar a promoção do Militar Estadual à graduação de 3º Sargento PM, e não legitime a de 3º para 2º Sargento, ainda mais, quando a legislação não dispõe expressamente sobre a matéria. O Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu, por ocasião do julgamento do RE 889.173/MS, DJe 17.8.2015, sob rito da repercussão geral (art. 543-B do CPC) que "as prestações devidas desde a impetração até o deferimento da ordem, devem seguir a sistemática dos precatórios". Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados: ACORDA a Primeira Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, CONCEDER EM PARTE A SEGURANÇA, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 0804701-50.2018.815.0000, 1ª Seção Especializada Cível, Relator DES. Leandro dos Santos, MANDADO DE SEGURANÇA, j. em 22.02.2019)

ADMINISTRATIVO. Mandado de Segurança. Policial militar. Pedido de ascensão na carreira. Promoção da graduação de 3º sargento para 2º sargento. Decreto n. 8.643/80 (Regulamento de Promoções de Praças da Polícia Militar. Previsão de curso que habilite para as funções próprias da graduação superior. Certificado de conclusão do curso. Militar na graduação como 3º sargento há mais de onze anos. Tempo superior ao previsto no Decreto (art. 11, "2", Decreto n. 8.643/80). Requisitos atendidos. Concessão da segurança. - De acordo com o decreto n. 8.643/80, a promoção da graduação de 3º sargento para 2º sargento, requer, a conclusão, com aproveitamento, em curso que o habilite para as funções da graduação superior, sem exigir que tal curso seja o Curso de Formação para Sargentos. - Além do mais, infere-se que o militar também atende ao requisito temporal, que prevê a permanência de seis anos na graduação como 3º sargento, tendo em vista que o impetrante já possui mais de onze anos. Atendendo os requisitos previstos no Decreto regulamentador, a promoção é medida que se impõe. - Concessão da segurança. VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas. ACORDA a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em conceder a segurança, para determinar a promoção do impetrante para segundo sargento, nos termos do voto do Relator. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 0804803-43.2016.815.0000, 1ª Seção Especializada Cível, Relator DES. Luiz Sílvio Ramalho Júnior, MANDADO DE SEGURANÇA, j. em 08.03.2018)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. TERCEIRO SARGENTO CONTEMPLADO COM A PROMOÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO DE QUE TRATA O DECRETO ESTADUAL N. 23.287/2002. PRETENSÃO DE PROMOÇÃO À GRADUAÇÃO DE SEGUNDO SARGENTO COM ARRIMO NO ART. 3º DO DECRETO ESTADUAL N. 23.287/2002

E NA ALEGADA SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO DECRETO N. 8.463/1980. OBSERVÂNCIA DO ART. 3º DO DECRETO N. 23.287/2002, QUE REMETE AO REGULAMENTO DE PROMOÇÕES DE PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR (DECRETO ESTADUAL N. 8.463/1980). DISCUSSÃO SOBRE A NECESSIDADE DE CONCLUSÃO DE CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS. EXIGÊNCIA DESPROVIDA DE LASTRO NORMATIVO. PREVISÃO LEGAL DA NECESSIDADE DE CONCLUSÃO, COM APROVEITAMENTO, DE CURSO QUE HABILITE O POLICIAL MILITAR ÀS FUNÇÕES INERENTES À GRADUAÇÃO IMEDIATA (ART. 11, ITEM 1, DO DECRETO N. 8.463/1980). CURSO DE HABILITAÇÃO CONCLUÍDO PELO IMPETRANTE. COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS PREVISTOS NO REFERIDO ART. 11. CONCESSÃO. 1. As praças alcançadas pelo Decreto Estadual n. 23.287/2002, nos termos do seu art. 3º, somente poderão ser beneficiadas com mais uma promoção se preencherem as condições previstas no Regulamento de Promoções de Praças da Polícia Militar da Paraíba, ressalvado o disposto na Lei n. 4.816/1986. 2. O Regulamento de Promoções de Praças da Polícia Militar da Paraíba, Decreto n. 8.463/1980, condiciona a promoção à graduação imediata à comprovação, pelo candidato, de um interstício mínimo na graduação anterior, de estar, no mínimo, no comportamento “bom”, de aptidão de saúde atestada por inspeção específica e de conclusão, com aproveitamento, de curso que o habilite ao desempenho dos cargos e funções próprios da graduação superior. Inteligência do art. 11. 3. Inexistindo exigência específica de conclusão de Curso de Formação de Sargentos, a expressão “curso que o habilita ao desempenho dos cargos e funções próprios da graduação superior” há de ser interpretada da forma mais favorável ao interessado, por se estar diante de preceito restritivo de direito. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 0801254-54.2018.815.0000, 2ª Seção Especializada Cível, Relator DES. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, MANDADO DE SEGURANÇA, j. em 30.10.2018)

MANDADO DE SEGURANÇA. PROMOÇÃO DE TERCEIRO PARA SEGUNDO SARGENTO DA POLÍCIA MILITAR. CURSO DE HABILITAÇÃO. REQUISITO VÁLIDO PARA A PROMOÇÃO. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. — “Do Regulamento de Promoções de Praças da Polícia Militar não se extrai a necessidade de conclusão de Curso de Formação de Sargentos, mas de curso que o habilite ao desempenho das funções próprias da graduação imediata, que, no caso, é a de 2º sargento, para a qual a única habilitação exigida é ser 3º sargento, quer com curso de formação, como exigido pelo R-200, quer com o curso de habilitação, exigido para a promoção a terceiro sargento pelo Decreto 23.287/2002. (0800062-86.2018.8.15.0000, Rel. Dr. Eduardo José de carvalho Soares, juiz convocado para substituir a Desa. Maria das Graças Morais Guedes, MANDADO DE SEGURANÇA, 2ª Seção Especializada Cível, juntado em 13/08/2018)” VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.ACORDA a Segunda Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do relator.(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 0805547-67.2018.815.0000, 2ª Seção Especializada Cível, Relator DES. Saulo Henriques de Sá e Benevides, MANDADO DE SEGURANÇA, j. em 17/04/2019).

Por essas razões, e diante da pacífica jurisprudência deste Tribunal de Justiça, voto no sentido de propor a edição de verbete sumular acerca do tema, sugerindo a seguinte redação:

Súmula 53 – Do militar que faz o curso de habilitação ao posto de terceiro Sargento, não se exige um novo curso para sua ascensão ao posto de segundo, nem de primeiro Sargento.

Súmula 54 – Para promoção de 2º Sargento ao posto de 1º Sargento, é exigido o Curso de Aperfeiçoamento de Sargento PM, conforme art. 14, nº. 5, do Regulamento para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (R 200), aprovado pelo Decreto Federal nº. 88.777, de 30 de setembro de 1983.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos - Presidente. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, João Alves da Silva, Inácio Jário Queiroz de Albuquerque (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho), Maria das Graças Moraes Guedes, José Aurélio da Cruz, Onaldo Rocha de Queiroga (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Oswaldo Trigueiro do Valle Filho), Luiz Sílvio Ramalho Júnior, Abraham Lincoln da Cunha Ramos, José Ferreira Ramos Júnior (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), Saulo Henriques de Sá e Benevides, Arnóbio Alves Teodósio, João Benedito da Silva e Ricardo Vital de Almeida. Ausentes, justificadamente, os Exmos. Senhores Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Corregedor-Geral de Justiça), José Ricardo Porto, Joás de Brito Pereira Filho, Carlos Martins Beltrão Filho e Leandro dos Santos (férias).

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Alcides Orlando de Moura Jansen, Subprocurador-Geral de Justiça, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, Procurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

Tribunal Pleno, Sala de Sessões “Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 06 de novembro de 2019.

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque - Relator